Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12244/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1584/2014
PROTOCOLO	: 1481266
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 6/2014, realizado pelo Município de Glória de Dourados e da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014 (pç.17, fls. 120-123), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de diversos materiais a serem utilizados em reposição e reparos em próprios municipal do Município.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC01-G.JRPC-625/2014 (peça 35, fls. 254-255), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 6/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012*."

- Acórdão AC01 - 1379/2017 (peça 54, fls. 370-373), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o município de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Arceno Athas Junior e a empresa Valentim & Cia. Ltda, com imposição de multa ao gestor, no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS. "*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 63, fls. 383.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12411/2021 (peça 68, fl. 390), opinando pela "*baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito*" (TC/1584/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-12411/2021, peça 68, fl. 390), opinando pelo "**extinção e consequente arquivamento"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/1584/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Acórdão AC01 - 1379/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL